

INTRODUÇÃO

O Estado contemporâneo vem assumindo uma nova postura, não intervencionista, em relação ao exercício de atividades de natureza econômica e, ao mesmo tempo em que mantém uma política não intervencionista, o Estado deverá certamente manter-se como um ente detentor de poderes capaz de, pelo menos, fiscalizar, regradar e controlar as atividades dos particulares, adequando-as a uma convivência harmônica social.

Um dos grandes problemas que a coletividade vem enfrentando, não se refere à falta de uma legislação adequada à vida moderna, mas, principalmente, à ausência de uma séria observância e cumprimento desses preceitos legais, que existem apenas no plano abstrato, não sendo aplicados aos casos concretos.

E, a quem se deve essa falta de observância? Em primeiro lugar, aos próprios membros da coletividade, isto é, aos cidadãos que buscam acentuadamente a satisfação de seus interesses particulares, mesmo que a custo de prejuízos e depreciação do bem-estar coletivo. Em segundo lugar, à falta de observância dos agentes públicos incumbidos de controlar e exigir o cumprimento da lei a evitar a transgressão da ordem jurídica, através do uso do poder de polícia do Estado.

O presente trabalho visa focar a problemática ambiental dentro do atual quadro da sociedade brasileira ao enfrentar suas limitações econômicas a partir dos novos paradigmas e princípios da sociedade contemporânea adstrita às necessidades coletivas do homem como ser dependente dos recursos naturais e da real qualidade do meio ambiente.

Por meio de um método indutivo-sistemático, buscou-se, através de uma interpretação teleológica, o entendimento dos aspectos positivos e negativos da política nacional inserida pela Lei Florestal, nº 12.651 de 2012. Percebe-se que houve uma tentativa de harmonizar o interesse econômico do pequeno produtor rural e o interesse difuso das presentes e futuras gerações na busca pela preservação das diversidades biológicas nacionais, da qualidade da água e da terra. No entanto, perceber-se-á que ainda de maneira tímida e sem a profundidade que o tema requer.

Considerando que o equilíbrio ecológico do meio ambiente é um direito de todo cidadão, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, cabe ao Estado o dever de garantir a sua preservação e a esse dever justapõe-se o direito do homem, individual ou coletivamente considerado, de manter-se vivo e saudável, através de uma adequada qualidade de vida.

O meio ambiente pode integrar-se a um conjunto de elementos naturais ou culturais, cuja interação constitui o meio em que se vive. Seu conceito pode abranger toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos ao patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Silva (1992; p. 2) define o Meio Ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Deve-se ter em mente que, quando o legislador constituinte determinou que o direito ao Meio Ambiente, ecologicamente equilibrado, é essencial “à sadia qualidade de vida”, optou por estabelecer dois objetos da tutela ambiental: um imediato, que é a qualidade do Meio Ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, conforme expõe Pacheco (1996; p. 31).

O presente trabalho aborda, portanto, o conceito de Áreas de Preservação Permanente – APPs definida pela nova Lei Florestal, o conceito de Áreas Rurais Consolidadas, as consequências de sua previsão legal, as limitações ambientais frente às Áreas Consolidadas e os instrumentos de proteção dos recursos naturais a serem protegidos por esses institutos jurídicos.

1 MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

Conforme já mencionado, o homem é um ser complexo que possui necessidade de viver em um meio propício ao seu desenvolvimento físico, mental, psíquico, social e cultural.

Em virtude de sua complexidade, ao se estudar o direito à vida que é inerente ao homem, torna-se imprescindível identificar o Ambiente como um fator preponderante para a constituição do valor e conceito do “direito à vida”.

Vida, no texto constitucional, não é considerada em seu sentido biológico apenas, ou seja, “estado de atividade funcional, peculiar aos animais e vegetais” (BUENO, 2000, p. 30).

O processo vital que se instaura com a concepção, desenvolvendo-se e transformando-se até deparar-se com a morte, é um processo dinâmico, e “tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida” (SILVA: 1992; p. 3).

O homem não é só um indivíduo, é mais do que isso, é uma pessoa que deve ser

considerada na sua individualidade física e espiritual, portadora de qualidades que se atribuem exclusivamente à espécie humana, quais sejam, a racionalidade, a consciência de si, a capacidade de agir conforme fins determinados e o discernimento de valores a quem se atribuem direitos e obrigações. Vida é a intimidade do homem consigo mesmo e também a integração do ser humano com o meio em que vive.

A ecologia explica essa interação através do “estudo das relações entre os seres vivos e o meio onde vivem, bem como suas recíprocas influências” (BUENO: 2000).

Não há dúvida de que a qualidade de vida do indivíduo depende diretamente da relação do ser com o ambiente. A ecologia no estudo dos ecossistemas, demonstra essa relação através da análise do “sistema que se forma pela influência ou ação recíproca que ocorre entre os fatores físicos e químicos de um ambiente e os organismos vivos nele existentes”(BUENO: 2000; p. 157).

A poluição¹, qualquer que seja sua forma: sonora, atmosférica, do solo por resíduos tóxicos ou agrotóxicos, da água, etc, mostra-se em grande medida responsável pelo estado cada vez mais desgastante da vida humana, principalmente, nos centros urbanos da atualidade, de modo que, combatê-la não é luta secundária, mas sim primordial tendo-se como finalidade proporcionar ao ser humano um estado físico e emocional saudável, sob enfoque da qualidade, em geral, do ambiente.

Conforme a Organização Mundial da Saúde, que, em 1981, em Genebra, reuniu-se para debate do tema: Estratégia mundial de Salud para todos in el ano 2000², definiu-se saúde como “estado de completo bem estar físico, mental e social”, de forma que não há mais que se falar em saúde somente como ausência de doença e sim como um conceito subjetivo que leva em conta o estado de plena satisfação, em vida.

Como se percebe, o direito ambiental tem como bem juridicamente tutelado não só os elementos da vida como a água, o solo, o ar, mas também, a saúde física, mental e social do homem no ambiente, relacionadas com a sadia qualidade de vida, prevista no art. 225 da Magna Carta (FRANGELO: 2003; 157-175).

A partir da Constituição Federal de 1988, a coletividade e o poder público

¹ BRASIL. Lei n ° 6938/81, de 31 de outubro de 1981. Lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu art. 3º define poluição: “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) “prejudiquem a saúde, a segurança e bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

² Veja: ROUQUIAYROL, Maria Zélia. *Epidemiologia e saúde*. A medida da saúde pública. São Paulo, p. 21-73, 1997.

brasileiros passaram a ter o dever de proteger o Meio Ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, por ser direito à vida, matriz de todos os demais direitos fundamentais, deve estar acima de quaisquer considerações como a de desenvolvimento, de respeito ao direito de propriedade ou de iniciativa privada, cabendo ainda lembrar que o exercício da propriedade, hoje, no Direito Brasileiro, deve atender à sua função social, segundo impõe a CF, art. 182, § 2º e 186, inc. II.

Destaca-se, portanto, a importância do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado de maneira equiparável ao direito à vida que é intrínseco ao ser humano. E dentro desta perspectiva o poder público tem o dever de promover a sua preservação, seja utilizando adequadamente os recursos naturais, seja fiscalizando e ordenando a atividade dos particulares de modo a preservar o equilíbrio ecológico.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, atentou para a necessidade de se fixar, mundialmente, critérios e princípios comuns, como inspiração e guia para preservar e melhorar o Meio Ambiente humano, tentando salvaguardar, principalmente, a vida do homem, no planeta onde vive.

Essa idéia está expressa no art. 1º da declaração onde afirma que “os dois aspectos do Meio Ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”³.

Dentre os 15 princípios listados por essa Declaração, o de nº 1 revela a importância do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, relacionando-o diretamente com o direito à vida. Segue a redação do 1º princípio desta conferência:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o Meio Ambiente para as gerações presentes e futuras.

A Lei n.º 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu art. 1º, impõe ao poder público como objetivo desta política, a preservação e recuperação da qualidade ambiental a fim de se proteger a dignidade da vida humana, traçando em seguida os princípios a serem observados.

Chega-se à conclusão, portanto, que a preservação do Meio Ambiente apresenta-se como um Direito Fundamental do Homem, sendo imperativo básico do direito à vida,

³ Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano , 1972, art. 1º (*in fine*)

assegurado no art.5º, *caput*, da Constituição Federal. Sendo assim, cabe aos cidadãos, no exercício de suas atividades, o empreendimento, o trabalho e o respeito, primeiramente, à qualidade ambiental, como respeito ao direito à vida. Ao poder público cabe atuar dentro dos limites necessários à preservação ecológica, devendo, também, disciplinar o exercício dos direitos, atividades dos indivíduos, através do Poder de Polícia do Estado, a fim de adequá-los às exigências necessárias para a preservação da qualidade ambiental.

Alguns doutrinadores constitucionalistas e estadistas afirmam que o Direito Ambiental, inserido, hoje, em grande parte das Constituições dos Estados, vem constituir os chamados Direitos Fundamentais de terceira geração, que assim são classificados em razão do momento e das circunstâncias em que surgiram.

Os sistemas legislativos sempre premiaram o interesse individual em detrimento dos pleitos coletivos e difusos. Buscavam freqüentemente reparar os danos causados às pessoas, sem qualquer preocupação com os interesses sociais como um todo.

No entanto, esta visão do Direito, com o passar dos tempos, vem sendo mitigada por uma nova preocupação social. A salvaguarda dos interesses individuais possui sua importância, mas não superam a supremacia que atingiu os interesses difusos e coletivos, inclusive gozando de maior valoração frente ao princípio da proporcionalidade.

2 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES - APPs

Segundo a Lei Florestal, nº 12.651/2012, são áreas de preservação permanente aquelas áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Afirma Machado (2013) que dois são os fundamentos das APPs, cujo teor estão elencados no artigo 2º da Lei, “proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico” e a afirmação de que “as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do País.”

O primeiro fundamento divide-se em dois aspectos: a proteção das florestas, com seu uso sustentável, e, um segundo aspecto, a promoção do desenvolvimento econômico. Cabe lembrar que, uma sociedade desenvolvida econômica, social e tecnologicamente tem

maiores condições de promover o encaminhamento geral de suas atividades sem provocar tantos danos ambientais, ainda que não de forma absoluta.

Essa é a ideia passada pela Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, Rio/2012:

para realizar o desenvolvimento sustentável é preciso: encorajar um crescimento inclusivo, equitativo e sustentável, criando maiores oportunidades para todos, reduzindo desigualdades, melhorando as condições básicas de vida, protegendo o desenvolvimento equitativo, social e de inclusão, promovendo a gestão integrada e sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas que os suportam, entre outros, o desenvolvimento econômico, social e humano, facilitando a conservação, regeneração, restauração e resiliência ecossistêmica diante dos novos e emergentes desafios.

A Lei Florestal, em seu artigo 2º, *caput*, também fundamenta a proteção conferida às florestas, demais matas nativas e outros recursos ambientais na afirmação de serem bens de interesse comum a todos os habitantes do País, e, nesse mesmo diapasão, a Constituição Federal, há 24 anos antes, já indicou a natureza dos recursos naturais como bens de uso comum do povo: “Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo(...)”⁴.

A função social da propriedade, também tratada pela Constituição Federal brasileira, abrange, como requisito, a proteção ambiental, de acordo com o artigo 186, inciso II:

Art. 186. A **função social** é cumprida quando a **propriedade rural** atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...)

O direito privado de propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional à luz da CF, conforme as modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição à disciplina e exigência de sua função social. É a passagem do Estado propriedade para o Estado solidário, segundo Machado (2013).

A utilização dos recursos naturais deve ser adequada, e essa adequação deve estar vinculada aos espaços em que esses recursos naturais devam existir ou ser mantidos. A exigência de proteção aos espaços territoriais, como as Áreas de Preservação Permanentes-APPs e as Reservas Legais-RLs vem expressa na Constituição e a Lei Florestal insere o dever de cuidado com esses espaços nas propriedades, afim de que cumpram sua função social ao serem geridos com cuidados peculiares. Acrescenta-se que, a própria Lei Florestal deve ser

⁴ Artigo 225, da Constituição Federal brasileira de 1988.

interpretada, quando houver dúvida nas suas disposições, segundo o artigo 186 da CF, ou seja, deve prevalecer a interpretação que evite a degradação da APP e que evite o enfraquecimento da finalidade principal da Reserva Legal.

As APPs são prevista com funções ambientais específicas e diferenciadas, com finalidade de preservação, facilitação, proteção e de asseguramento, conforme apontado pelo legislador e a partir de uma interpretação teleológica dos dispositivos legais em questão. Em termos gerais, são APPs, segundo o artigo 4º da Lei 12.651/2012: a) as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente; b) as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais; c) as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais; d) as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica; e) encostas ou partes destas com declividade superior a 45°; f) as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) os manguezais, em toda a sua extensão; h) as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; i) no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°; j) as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; k) em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.⁵

⁵ Art. 4º da Lei 12.651/2012:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Deve-se atentar para o fato de que a APP é considerada existente desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas, de acordo com a previsão legal. Não é necessária a emissão de qualquer ato do executivo para sua existência nos moldes do artigo 4º da Lei, que é autoaplicável, não se exigindo regulamentação para a efetividade do artigo em questão. Possíveis dúvidas surgidas, certamente, envolverão casos de medição, pois questões afetas à localização, manutenção ou reparação é a própria lei que determina, conforme se verifica com a leitura do artigo 4º da Lei Florestal.

Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional (art 6º).

A Lei Florestal admite, para a pequena propriedade ou posse rural familiar⁶, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre (Art. 4º - § 5º) e nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas marginais de águas e lagos, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos e não seja suprimida a vegetação nativa, conforme o disposto no artigo 4º da Lei. É também permitida a intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de

⁶ É importante lembrar que, a Lei Florestal, em seu art 3º, inc. V, define pequena propriedade ou posse rural e determina a observação dos requisitos da Lei 11.326/2006, que, em seu art. 3º, prescreve que “*para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; ([Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011](#))

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família” (nosso grifo).

baixo impacto ambiental⁷ quando desenvolvidas em pequenas propriedades rurais, dependendo de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

No que tange à implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo podemos citar as considerações de Machado (2013; p. 892)

O turismo com viés ecológico é um fato que em si mesmo deve ser fomentado, desde que vise a conhecer a Natureza, sem danificá-la. Deixa de ser ecoturismo quando o lazer não está em comunhão com o equilíbrio ecológico ao local visitado. A trilha é um caminho rudimentar, geralmente estreito e tortuoso, entre vegetação. Na APP a trilha não é destinada a motocicletas e a automóveis (...) sendo caminho para pedestres respeitosos das matas.

A alínea “d”, do dispositivo ora abordado, permite a “construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro (...)”, e, por ser de baixo impacto ambiental, deve-se evidenciar que se trata de empreendimento para servir às pessoas que residam na propriedade. Não se trata de construção de marina para guardar embarcações de lazer e esporte náutico. Mais uma vez deve-se enfatizar a importância da fiscalização dos órgãos ambientais sobre essas áreas, sempre em busca de aplicação da Lei e da maior conscientização da população. O mesmo raciocínio deve ser feito em relação à construção de moradias, restrita aos moradores e, ainda, quando o abastecimento de água, por esforço próprio, o exigir.

Em relação à aquicultura, permitida no § 6º, do art. 4º, da Lei, em imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, deve-se atentar para as espécies arbóreas exóticas a serem inseridas no meio, considerando o local da inserção e seus resultados, questões que também devem ser enfrentadas pela legislação nacional. Hoje existem grandes debates sobre o ressecamento ou não da área que recebe plantações de pinos e eucaliptos, espécies que devem

⁷ Art. 3º (...) X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

ser bem manejados a fim de evitar o ressecamento excessivo de algumas regiões, principalmente de nascentes e olhos d'água (VITAL: 2007; p. 250), sem prejuízo das restrições estabelecidas no próprio dispositivo legal indicado:

- I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
- V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Será de suma importância a participação direta das quatro esferas administrativas no exercício do poder de polícia do Estado sobre as atividades anteriormente mencionadas, lembrando que a competência administrativa, segundo a Constituição Federal, é conferida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, a fauna e a flora.

3 PROTEÇÃO E RECOMPOSIÇÃO SOBRE AS APPs

Considerando que a Constituição Federal determina que “incumbe ao Poder Público definir e proteger as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”⁸ e que a Lei Florestal traz a definição dessas áreas, verificar-se-á, nesta seção do trabalho, as regras de proteção, suas exceções, e as lacunas existentes no sistema nacional.

Em princípio, deve-se ressaltar que a Lei Florestal impõe proteção às Áreas de Preservação Permanentes-APPs, independentemente de estarem ou não cobertas por mata nativa, ou seja, podendo ser coberta por vegetação exótica.

A área deve ser protegida de forma constante, isto é, não episodicamente, o que leva à crer que o comportamento individual do proprietário, de toda a sociedade e dos integrantes do Poder Público devem ser no sentido de manter, criar e recuperar as APPs (MACHADO: 2013).

A supressão indevida da vegetação na APP obriga o proprietário da área, o possuidor ou o ocupante, a qualquer título, a recompor a vegetação, e essa obrigação tem

⁸ Artigo 225, *caput*, da CF.

natureza real, transmite-se ao sucessor em caso de transferência de domínio ou de posse do imóvel rural (art. 7º e parágrafos, da Lei 12.651/2012).

A Área de Preservação Permanente, dentro dos limites fixados na Lei Florestal, deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. No caso de supressão da Área, deverão seus responsáveis, proceder à sua recomposição, não ficando à critério da Administração Pública a decisão de restaurá-la ou não.

As exceções à recomposição estão definidas na Lei, como áreas consolidadas e outras, e foram objeto de muitas críticas no momento da elaboração do projeto de lei pelos legisladores. Ambientalistas sustentavam que, o então projeto, pretendia legalizar o descumprimento de normas que estavam claramente expressas na Lei 4.771/1965 e suas modificações, criando condições de manutenção de atividades imprudentes, de risco e desrespeitosas ao meio ambiente. Segundo Machado (2013):

Faltou um diálogo franco e anterior à nova lei, em que os proprietários expusessem ao Governo Federal suas dificuldades financeiras para efetuar a recomposição florestal das APPs. Faltou ao Governo Federal a formulação imediata e concreta de uma política de financiamento dessa recomposição (a Lei 12.651 simplesmente apresenta esse financiamento como uma possibilidade), optando o Poder Público, com o art. 61-A da Lei 12.651/2012, por diminuir as medidas das APPs, configurando uma compensação atentatória ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF).

Em relação à proteção florestal, é importante acrescentar que, de acordo com a CF, a competência administrativa é conferida à União, Estados, DF e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, a fauna e a flora. Por outro lado, a competência legislativa, denominada concorrente, é conferida à União, Estados e DF. No entanto, a CF confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao tomar conhecimento do desmatamento ilegal, o órgão ambiental competente, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, deverá embargar a obra ou atividade indevida, a fim de propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, de acordo com o que preceitua o dispositivo 59 da Lei Florestal. Deve-se acrescentar que o mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, restringe o embargo aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração, além de que, todas as informações sobre o embargo da obra deve ser objeto de publicidade, inclusive por meio de rede mundial de computadores.

No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações de recomposição (§ 3º, art. 7º).

A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previsto nesta Lei (art. 8º).

A criação de “programas de apoio técnico e incentivo financeiro com relação à pequena propriedade rural” é imprescindível a fim de que se possam alcançar os objetivos de preservação dessas áreas. A Lei Florestal, em seu artigo 58, determina que o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, as pequenas propriedades rurais de produção familiar. Infelizmente apresentou-se tímida ao determinar que “poderá” instituir tais programas, pois, de acordo com as exposições até o momento debatidas nesse trabalho, fica evidente que cabe ao Poder Público o “dever” de realizar esses financiamentos. Conforme mencionado no item anterior, o direito à vida é fundamental ao ser humano e insere, sem sombra de dúvidas, a qualidade de vida, em um meio propício ao seu desenvolvimento.

Kramer (1996; p. 270) expõe que na Europa, desde o século XX, prevê-se a política de financiamento aos países da União Européia⁹ como instrumento adequado para dar eficiente proteção aos recursos naturais.

El reglamento 1973/92, adoptado em 1991, sustituyó a vários reglamentos em El sector Del médio ambiente que tenían por objeto asistir financieramente a lós Estados miembros em SUS esfuerzos por proteger El mdio ambiente. El reglamento CREA um instrumento financiero (LIFE) cuyo principal objetivo consiste emn contribuir a la concepción y aplicación de la polwítica medioambiental de la Comunidad.

Em Portugal, a Resolução do Conselho de Ministros nº 178/2003 (PORTUGAL: 2003) que regulamenta a Lei de Bases do meio ambiente - Lei nº 11/87- e antecipa as medidas de prevenção do Programa de Ação para o Setor Florestal estabeleceu no país medidas de incentivo e apoio financeiro através de um fundo florestal permanente que tem como objetivo promover e garantir de forma continuada em um investimento com vista à gestão e ao ordenamento florestais, promovendo as funções ecológicas, sociais e culturais dos espaços florestais de forma a complementar aos financiamentos já disponíveis e participados pela União Europeia.

Esse fundo provê suas receitas de produtos de impostos ou taxas consignadas na lei, designadamente o produto de uma porcentagem do imposto que incide sobre o consumo dos produtos petrolíferos e energéticos, de parte do rendimento do material lenhoso resultante da exploração das matas públicas e comunitárias sob a gestão do

⁹ A partir do Tratado de Maastricht (TUE), 1992, a denominação Comunidade Europeia foi substituída pela União Europeia. Deve-se destacar que o Regulamento 1973/91 fora readaptado no ano de 1991.

Estado e, também, através de porcentagem do valor de multas que lhe sejam direcionadas por lei e outros fins (COSTA: 2013; p. 19).

Nusdeo (2012) debate a questão dos objetivos ambientais inserirem-se numa perspectiva mais ampla, relacionada ao equilíbrio da região, por meio da análise do investimento ambiental, a partir da inclusão das comunidades envolvidas sócio-culturalmente com o meio nos objetivos econômicos e nos serviços ambientais a serem implementados, e, por fim, o pagamento por esses serviços pelos beneficiários.

A exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores deve conduzir a uma interação de esforços econômicos entre proprietários, trabalhadores, governo e sociedade civil a fim de se atingir as metas constitucionalmente impostas a toda a comunidade. Cabe lembrar, a tutela ambiental vem a ser alçada à categoria de garantia constitucional, posicionada que se acha como verdadeira cláusula pétrea, vinculando-se aos fundamentos e princípios basilares da República Federativa do Brasil, a teor dos artigos 1º e 3º da Carta Magna. Para tanto, é mister que se faça a convergência de esforços daqueles atores – proprietários, trabalhadores, governo e sociedade civil – na proteção ambiental.

No período entre a publicação da Lei 12.651/12 e a implantação dos Programas de Regularização Ambiental - PRAs em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, conforme dispõe o art. 59, § 4º, da Lei Florestal.

Em que pese todas as críticas dirigidas à Lei Florestal nº 12.651/2012, percebe-se uma tentativa de conciliar a atividade econômica dos pequenos proprietários rurais e a preservação do meio ambiente. Nos dispositivos 61 e seguintes foi determinado o tamanho das APPs ao longo de cursos d'água e nascentes proporcionalmente ao tamanho do imóvel rural. A partir de uma interpretação teleológica é possível constatar a finalidade do legislador em permitir ao pequeno proprietário rural a utilização econômica do imóvel dentro de uma margem razoável de preservação de áreas de proteção ambiental.

Buscando uma compreensão geral sobre o tamanho da propriedade rural (módulo fiscal)¹⁰, e a exigência de área a ser preservada, foi elaborado, a seguir, alguns quadros com as razões: espécie de APPs; dimensão do imóvel; e a respectiva extensão da mata a ser preservada, todas indicadas na lei. Observe:

¹⁰ Instrução Especial INCRA-20/1980 estabelece, por Município, a medida do módulo fiscal. A pequena propriedade de imóvel rural possui aproximadamente uma área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, sendo que, a depender do município, um módulo fiscal pode variar de 5 a 110 hectares.

- APPs AO LONGO DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS.

Imóvel rural que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais – Art. 61-A			
Com área de até um módulo fiscal - §1º, art. 61-A	Com área de um até dois módulos fiscal - §2º, art. 61-A	Com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscal - §3º, art. 61-A	Com área superior a quatro módulos fiscal - §4º, art. 61-A
Será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em cinco metros , contados da borda da calha do leito regular.	Será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em oito metros , contados da borda da calha do leito regular.	Será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em quinze metros , contados da borda da calha do leito regular.	Será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em: - conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros , contados da borda da calha do leito regular.

Módulo Fiscal é uma unidade de medida agrária, expressa em hectares, peculiar a cada município, fixada pela Lei nº 6.746/79.

- APPs EM TORNO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA PERENES

Será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de **15 (quinze) metros**, conforme parágrafo 5º, do art. 61-A, da Lei Florestal.

- APPs EM TORNO DE LAGOS E LAGOAS NATURAIS

Imóvel rural que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:			
Com área de até um módulo fiscal (§6º, inc. I, art. 61-A)	Com área de um até dois módulos fiscais (§6º, inc. II, art. 61-A)	Com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais (§6º, inc. III, art. 61-A)	Com área superior a quatro módulos fiscais (§6º, inc. IV, art. 61-A)
Será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em cinco metros .	Será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em oito metros .	Será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em quinze metros .	Será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em trinta metros .

- APPs EM TORNO DE VEREDAS

§7º, Art. 61-A- Imóvel rural que possuam áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:	
Inc I: para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais	Inc. II: para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.
Será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em trinta metros .	Será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em cinquenta metros .

Em todos os casos, será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso

a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, conforme dispõe o parágrafo 12, do art. 61-A, da Lei Florestal.

Torna-se imprescindível lembrar que as faixas marginais dos cursos de água navegáveis são consideradas terrenos marginais¹¹, pertencentes à União (rios da União) ou aos Estados (rios estaduais), portanto, a lei florestal deve prever constitucionalmente que “as faixas marginais dos cursos de águas navegáveis sejam medidas a partir dos terrenos marginais, e não da borda da calha do leito regular” (MACHADO: 2013; p. 887). Não podem os proprietários particulares tratar como propriedade privada áreas pertencentes à União, de domínio públicos; sendo terrenos marginais, considerados bens públicos, devendo ter um tratamento condizente com a natureza de um bem público.

Deve-se também atentar para o fato que as atividades de ecoturismo e turismo rural podem ensejar o ato de caminhar pelas APPs, para tanto será necessária uma prudente regulamentação que evite situações como excesso de pessoas numa mesma área, procedimentos incorretos, como lançamento de rejeitos ou resíduos, além de que não se pode pretender a instalação de restaurantes ou hotéis nas APPs, visto que qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção desses espaços protegidos deve ser vedado, segundo a Constituição Federal, art. 225, § 1º, inc. III (MACHADO: 2013, p.881).

4 ÁREAS CONSOLIDADAS

Considera-se área rural consolidada aquela que tenha ocupação antrópica consolidada até 22/07/2008 com edificações, benfeitorias e atividades agrosilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio, conforme definido no inciso IV, do artigo 3º, da Lei Florestal.

A nova Lei Florestal nacional garante a manutenção das atividades desenvolvidas nessas áreas rurais consolidadas, art. 61-A, respeitados os termos de compromisso ou de ajustamento de conduta eventualmente assinados, até que os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) sejam promulgados pela União, Estados ou DF e observadas as condições

¹¹ “Terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias” (art. 4º, Decreto-lei 9.760/1946).

especificadas no projeto. Garantiu também a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas (§ 12, artigo 61-A).

Exatamente neste aspecto que muitas críticas foram dirigidas ao projeto de lei que deu origem à atual Lei Florestal, nº 12.541/2012, visto que, segundo os críticos, a adoção do conceito de área rural consolidada estaria sendo utilizada para legalizar a derrubada de vegetação em APPs e RLs das propriedades.

Observe os termos da Lei Florestal de 2012:

(...)

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

Conclui-se que, com a constituição dos Programas de Regularização Ambiental – PRAs, os proprietários e possuidores de imóveis rurais que realizaram desmatamento ilegal até a data de 22/07/2008 ficarão com seus desmatamentos regularizados, e portanto, serão beneficiados por suas atitudes ilegítimas, muitas vezes, até imprudentes e perigosas, pois um dos objetivos das APPs é a proteção geológica de áreas íngremes, que devem ser, portanto, preservadas em suas vegetações, a fim de evitar desmoronamentos ou deslizamentos, como vem ocorrendo em muitas regiões do Brasil¹². Não poderia o legislador federal deixar a critério do legislativo local, como o fez no parágrafo 1º, do artigo 59, o detalhamento de questões tão preocupantes, como preservação das águas correntes, nascentes, erosão e consequente empobrecimento do solo com prejuízo dos aquíferos e outros; temas dessa ordem devem ser enfrentadas já à nível federal, na Lei Florestal, para que não se corra o risco da continuidade de tais problemas.

A Lei impôs, como requisito de adesão ao PRAs, o Cadastro Ambiental Rural - CAR, criado por seu art. 29, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, que consiste em registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações

¹² Em 2011, a região serrana do Rio de Janeiro foi palco da pior tragédia natural da história do Brasil. O número de mortos chegou a mil, sendo que 35.000 pessoas perderam suas casas, estradas ficaram destruídas e a economia entrou em colapso. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/ao-menos-200-000-pessoas-sao-afetadas-pelas-chuvas-no-rio>

ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Torna-se imprescindível reiterar que o simples fato de estar o imóvel rural inscrito no CAR, não protege as APPs ou as Reservas Legais, caso não seja feito, concomitantemente um trabalho de intervenção, financiamento e fiscalização do Poder Público em relação a essas propriedades rurais de agricultura familiar. Por meio do sistema de declaração ao órgão ambiental competente, CAR, deu-se uma revolução frente ao Código Florestal de 1965, “com efeitos que podem ser nefastos para o equilíbrio ecológico do Brasil” (MACHADO: 2013; p. 889).

Manuela da Cunha (SBPC: 2011; p. 40 e ss) explica que

o serviço ecossistêmicos prestados pelas APPs ripárias são bem conhecidos. Entre eles podem ser citados: (a) o seu papel de barreira ou filtro, evitando que sedimentos, matéria orgânica, nutrientes dos solos, fertilizantes e pesticidas utilizados em áreas agrícolas alcancem o meio aquático; (b) o favorecimento da infiltração da água no solo e a recarga dos aquíferos; (c) a proteção do solo nas margens dos cursos d'água, evitando erosão e assoreamentos; (d) a criação de condições para o fluxo gênico da flora e fauna (BATALHA et al., 2005); (e) o fornecimento de alimentos para a manutenção de peixes e demais organismos aquáticos; (f) o refúgio de polinizadores e de inimigos naturais de pragas de culturas.

A autora afirma que a agricultura familiar está sendo na realidade diretamente prejudicada pela brutal redução que vinha sendo feita das metas ciliares, por exemplo, no nordeste e no norte de Minas vários rios secaram (CUNHA *apud* MACHADO: 2013; p. 889).

Na visão de vários autores e ambientalistas, a Lei Florestal não acertou ao permitir a redução das dimensões da APP e na “Simplificação de Gestão”, conforme estudos vêm comprovando, as florestas naturais, como as APPs e RLs, trazem inúmeros benefícios ao meio, às plantações, ao controle de pragas, ao regime das águas, à qualidade do ar, à proteção do solo e outros (SBPC: 2011), segundo Machado (2013) deveria ter se concentrado no apoio econômico para esses imóveis rurais e respectivos proprietários ou possuidores, com a efetiva prática do programa de apoio e incentivo à recuperação do meio ambiente.

CONCLUSÃO

Áreas de Preservação Permanente-APP são aquelas protegidas pelo sistema legal nacional, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os

recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O desenvolvimento sustentável está diretamente vinculado a um crescimento inclusivo, equitativo e sustentável, com oportunidades para todos e redução das desigualdades, melhora nas condições básicas de vida, promovendo um desenvolvimento equitativo, social e de inclusão, por meio de uma gestão integrada e sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas que os suportam, resultando em conservação, regeneração, restauração e resiliência ecossistêmica diante dos novos e emergentes desafios.

A Constituição Federal brasileira proclama que “Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo(...)”. A função social da propriedade vem a complementar esse entendimento, estando também prevista na Lei Maior; um dos requisitos da função social da propriedade é a proteção ambiental, de acordo com o artigo 186, inciso II, da CF.

A exigência de proteção aos espaços territoriais, como as Áreas de Preservação Permanentes-APPs e as Reservas Legais-RLs vem expressa na Constituição e a Lei Florestal insere o dever de cuidado com esses espaços nas propriedades, afim de que cumpram sua função social ao serem geridos com cuidados peculiares. Chegou-se à conclusão que a própria Lei Florestal deve ser interpretada, quando houver dúvida nas suas disposições, segundo o artigo 186 da CF, ou seja, deve prevalecer a interpretação que evite a degradação da APP e que evite o enfraquecimento da finalidade principal da Reserva Legal.

As APPs são prevista com funções ambientais específicas e diferenciadas, com finalidade de preservação, facilitação, proteção e de asseguramento, conforme apontado pelo legislador e a partir de uma interpretação teleológica dos dispositivos legais em questão. Em termos gerais, são APPs, segundo o artigo 4º, da Lei 12.651/2012, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, as restingas, os manguezais, as bordas dos tabuleiros ou chapadas, as vegetações em topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° e outras.

Em princípio, deve-se ressaltar que a Lei Florestal impõe proteção às Áreas de Preservação Permanentes-APPs, independentemente de estarem ou não cobertas por mata nativa, ou seja, podendo ser coberta por vegetação exótica. A proteção deve ocorrer de forma

constante, isto é, não episodicamente. A finalidade da existência e proteção destas áreas, como foi visto, é a manutenção do equilíbrio ecológico dos recursos ambientais a serem protegidos por elas, ou seja, as nascentes de água, o solo, os mananciais de água subterrânea, as encostas, evitando deslizamento, a biodiversidade e outras.

A Lei Florestal impõe que em caso de supressão indevida da vegetação na APP obriga o proprietário da área, o possuidor ou o ocupante, a qualquer título, a recompor a vegetação, e essa obrigação tem natureza real, transmite-se ao sucessor em caso de transferência de domínio ou de posse do imóvel rural, essa foi uma das inovações inserida pela nova Lei.

No entanto, conforme se constatou no decorrer deste trabalho, existem várias exceções à recomposição, cuja previsão legal fora objeto de várias críticas, no momento da elaboração do projeto da Lei Florestal, que, enfim, fora sancionado e publicado, dentre as exceções: as áreas consolidadas, com ocupação antrópica, até a data de 22.07.2008; a admissão, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, do plantio de culturas temporárias e sazonais, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa; nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas marginais de águas e lagos, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que sejam adotadas práticas sustentáveis; é também permitida a intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental quando desenvolvidas em pequenas propriedades rurais, como aberturas de pequenas vias, implantação de trilhas para ecoturismo, etc.

Ambientalistas sustentavam que, o então projeto, pretendia legalizar o descumprimento de normas que estavam claramente expressas na Lei 4.771/1965 e suas modificações, criando condições de manutenção de atividades imprudentes, de risco e desrespeitosas ao meio ambiente.

Mas, e nas situações de desmatamento não incluídas nas exceções elencadas? Nessa hipótese, ao tomar conhecimento do desmatamento ilegal, o órgão ambiental competente, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, deverá embargar a obra ou atividade indevida, a fim de propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, de acordo com o que preceitua o dispositivo 59 da Lei Florestal.

Deve-se realçar que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previsto nesta Lei.

Ficou evidenciado que a criação de “programas de apoio técnico e incentivo financeiro com relação à pequena propriedade rural” é imprescindível a fim de que se possam alcançar os objetivos de preservação dessas áreas. A Lei Florestal, em seu artigo 58, determina que o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, as pequenas propriedades rurais de produção familiar. Infelizmente apresentou-se tímida ao determinar que “poderá” instituir tais programas, pois, de acordo com as exposições até o momento debatidas nesse trabalho, fica evidente que a política de financiamento em alguns países, como, por exemplo, da União Européia, foi considerado um instrumento adequado para dar eficiente proteção aos recursos naturais.

Em que pese todas as críticas dirigidas à Lei Florestal nº 12.651/2012, percebe-se uma tentativa de conciliar a atividade econômica dos pequenos proprietários rurais e a preservação do meio ambiente. Nos dispositivos 61 e seguintes foi determinado o tamanho das APPs ao longo de cursos d’água e nascentes proporcionalmente ao tamanho do imóvel rural. A partir de uma interpretação teleológica é possível constatar a finalidade do legislador em permitir ao pequeno proprietário rural a utilização econômica do imóvel dentro de uma margem razoável de preservação de áreas de proteção ambiental.

Em relação à área rural consolidada, chegou-se à sua definição como sendo aquela que tenha ocupação antrópica consolidada até 22/07/2008 com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio, conforme definido no inciso IV, do artigo 3º, da Lei Florestal.

A nova Lei Florestal nacional garante a manutenção das atividades desenvolvidas nessas áreas rurais consolidadas, art. 61-A, respeitados os termos de compromisso ou de ajustamento de conduta eventualmente assinados, até que os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) sejam promulgados pela União, Estados ou DF e observadas as condições especificadas no projeto. Garantiu também a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas (§ 12, artigo 61-A).

Exatamente neste aspecto que muitas críticas foram dirigidas ao projeto de lei que deu origem à atual Lei Florestal, nº 12.541/2012, visto que, segundo os críticos, a adoção do

conceito de área rural consolidada estaria sendo utilizada para legalizar a derrubada de vegetação em APPs e RLs das propriedades.

Assim, com a constituição dos Programas de Regularização Ambiental – PRAs, os proprietários e possuidores de imóveis rurais que realizaram desmatamento ilegal até a data de 22/07/2008 ficarão com seus desmatamentos regularizados, e portanto, serão beneficiados por suas atitudes ilegítimas, muitas vezes, até imprudentes e perigosas, pois um dos objetivos das APPs é a proteção geológica de áreas íngremes, que devem ser, portanto, preservadas em suas vegetações, a fim de evitar desmoronamentos ou deslizamentos, como vem ocorrendo em muitas regiões do Brasil.

Não poderia o legislador federal deixar a critério do legislativo local, como o fez no parágrafo 1º, do artigo 59, o detalhamento de questões tão preocupantes, como preservação das águas correntes, nascentes, erosão e consequente empobrecimento do solo com prejuízo dos aquíferos e outros; temas dessa ordem devem ser enfrentadas já à nível federal, na Lei Florestal, para que não se corra o risco da continuidade de tais problemas.

Infelizmente chegou-se à conclusão que a Lei Florestal Nacional dispôs sobre a temática, mas não enfrentou o verdadeiro problema da sociedade brasileira que mantêm-se arraigada às ultrapassadas visões de exploração econômica do meio, sem recursos ou políticas públicas de longo prazo que demonstre a seriedade que o tema requer, sem vislumbrar o verdadeiro potencial natural de um país rico em diversidades biológicas como é o caso do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALFONSO, Luciano Parejo; KRAMER, Ludwig; SOMSEN, Han y et al. *Derecho medioambiental de la Unión Europea*. Madrid: McGraw-Hill, 1997.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2002.

BUENO, Silveira. *Dicionário da língua portuguesa*, São Paulo: F.T.D, 2000, p.30

COSTA, Leonardo Tropa. *Estudo em direito comparado de políticas florestais para as áreas de preservação permanente*. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2008.
Disponível em: http://www.tede.ufv.br/tedesimplificado/tde_arquivos/4/TDE-2010-01-27T065441Z-2134/Publico/texto%20completo.pdf Acesso em: 21.05.2013

GOMES, Sebastião Valdir. *Direito ambiental brasileiro*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 29.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos Araujo; DINAMARCO, Cândido. *Teoria Geral do Processo* - 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANGELO, Flávia Witkowski. *Revista de direito ambiental: o direito à qualidade sonora*, v. 19, ano 5, jul./set. São Paulo: R.T., p. 157-175.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2000.

KRAMER, Ludwig. *Protección de la naturaleza*. In: Alfonso, Luciano Parejo; *et al. Derecho medioambiental de la Unión Europea*. Madrid: McGraw-Hill, 1996.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 3.ed. Rio de Janeiro: forense universitária, 2000.

_____. *Direito urbano e ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PACHECO, Celso A. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 31.

_____. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

PORTUGAL. *Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003*. Lisboa, 2003. Disponível em: www.igf.min-financas.pt/inflegal/bd_igf/bd_legis_geral/leg_geral_docs/RCM_178_2003.htm
Acesso em: 21.05.2013.

ROUQUIAYROL, Maria Zélia. *Epidemiologia e saúde: A medida da saúde pública*. São Paulo: Forense, 1997.

SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1992.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA – SBPC; ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS - ABC. *O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo*.Org.: Grupo de trabalho do Código Florestal. São Paulo: SBPC, 2011.

VITAL, Marcos H. F. Revista do BNDES: Impacto Ambiental de Florestas de Eucalipto. Rio de Janeiro: Editora BNDS, v. 14, N. 28, p. 235-276, dez, 2007. Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev2808.pdf Acesso em: 16.05.2013.